



Processo nº 1103202402/2024/2024

Dispensa de Licitação nº /2024

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Dispensa de licitação. Procedimento médico/cirúrgico. DACRIOCISTORRINOSTOMIA.

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO MÉDICO. PACIENTE IDOSO. RECOMENDAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 75, INCISO II, LEI 14.133/2021.

DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo administrativo, através de solicitação feita pela Secretaria Municipal de Saúde, para contratação direta, de serviço médico para realização de DACRIOCISTORRINOSTOMIA com intubação de via lacrimal direita com anestesia geral em munícipe de Lagoa de Velhos, o senhor José Etelvino da Fonseca, decorrente de procedimento recomendado pelo Ministério Público nº 02.23.2172.0000156/2023.

Após a instrução processual da fase preparatória, vieram os autos a esta Assessoria para análise e parecer.

É o breve relatório.

DO MÉRITO

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI¹, estabelece, como regra a necessidade de processo licitatório para contratações na Administração Pública, reconhecendo a existência de exceções ao efetuar a ressalva nos casos especificados na legislação.

A Lei de Licitações, por sua vez, dispõe sobre a contratação direta, nos moldes previstos no art. 75, inciso II, com atualização de valores pelo Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023², que a licitação será dispensável quando a aquisição envolva valores inferiores a **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)**.

¹ Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

² Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

Em sendo assim, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa para celebração do contrato.

Da análise dos autos, restou informado pelo Setor de Compras a existência de apenas duas empresas que realizam o respectivo procedimento, além da justificativa pela Secretaria solicitante, da inviabilidade de realização de procedimento através de aviso de dispensa, nos termos do parágrafo único do art. 21, do Decreto Municipal nº 03/2024 que assim prevê:

Art. 21. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, serão **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Parágrafo único. **Na impossibilidade do atendimento do caput, desde que devidamente justificada, poderá ser feita pesquisa direta, com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, podendo ser realizada a contratação da proposta economicamente mais vantajosa**

Frise-se que **tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento, o que restou devidamente justificado pela Secretaria solicitante, que assim discorreu:**

Considerando a informação pelo Setor de Compras sobre a verificação de que não há comprovação da existência de pelo menos 03 (três) empresas enquadradas como ME, EPP ou MEI, sediadas local ou regionalmente do mesmo ramo de atividade do objeto a ser licitado, além da informação de que apenas as duas empresas orçadas realizam o respectivo serviço/procedimento, motivo pelo qual justifica-se a cotação com apenas 02 (dois) fornecedores.

[...]

JUSTIFICA-SE a dispensabilidade do aviso de dispensa de licitação, pelos fatos acima expostos, além da verificação de compatibilidade dos valores com a realidade de mercado.

JUSTIFICA-SE, ainda, a razão da escolha da contratada, através da empresa CENTRO DA VISAO LTDA, CNPJ 17.286.844/0001-43, em razão de ter apresentado a proposta mais vantajosa, pelo que requer seja procedida a sua contratação.

Ressalte-se, ainda, que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa sendo, no mínimo, desarrazoado proibir a respectiva contratação direta, conforme as justificativas apontadas.

Observa-se, ainda, o preço médio total estimado, conforme se extrai da Pesquisa Mercadológica, se apresenta inferior ao limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133.

Quanto à instrução processual, RECOMENDA-SE sejam observados os requisitos apontados pela Lei nº 14.133/2021, quanto aos requisitos para os processos de contratação direta, pelo que se restou observado.



Restou, ainda, a juntada de declaração de existência de recursos orçamentários, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, além de demonstrada a autorização pela autoridade competente.

RECOMENDA-SE, na oportunidade, observar se o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora ou se o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, sendo aqueles considerados do mesmo ramo de atividade, não atingiu os limites acima expostos.

Quanto aos requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias, RECOMENDA-SE o atendimento ao § 4º do art. 91, da Lei nº 14.133/2021, que prevê:

Art. 91 [...]

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Quanto à minuta contratual, que restou ausente, pelo que considera-se embasar a sua substituição, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - **dispensa de licitação em razão de valor;**

Com relação à formalização do procedimento administrativo, RECOMENDA-SE que sejam colhidas todas as assinaturas, porventura faltantes, antes da respectiva ratificação e publicação.

CONCLUSÃO

Diante das considerações apontadas e do enquadramento em hipótese de Dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, manifesta esta Assessoria Jurídica pela sua legalidade, opinando pelo regular prosseguimento do feito, desde que observados os procedimentos e requisitos legais, além das recomendações acima apontadas.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

MONALISA
CAVALCANTE
BARRA:0638999
4486
Assinado de forma
digital por MONALISA
CAVALCANTE
BARRA:06389994486
Dados: 2024.05.03
Monalisa Cavalcante Barra

Lagoa de Velhos/RN, 21 de maio de 2024.

OAB/RN 7.423